

PARECER JURÍDICO Nº 019/2026

Processo Administrativo nº 012/2026

Pregão Eletrônico nº 011/2026

Requisição: Setor de Licitações.

1. RELATÓRIO

Abragam os presentes autos procedimento administrativo destinado à contratação de empresa especializada na prestação contínua e ininterrupta de Serviços de Operação de Tomógrafo Computadorizado e Emissão de Laudos Médicos Radiológicos, sob o regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a serem executados nas dependências físicas da sede do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste — CONSUD, em atendimento às demandas assistenciais dos municípios consorciados e à necessidade de continuidade do serviço público de diagnóstico por imagem.

Trata-se de procedimento licitatório a ser deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico nº 011/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 012/2026, com critério de julgamento pelo menor preço por lote, modo de disputa aberto e valor total estimado de R\$ 1.529.112,00 (um milhão, quinhentos e vinte e nove mil, cento e doze reais), conforme indicado na minuta do edital.

A demanda tem origem na Coordenação Técnica, formalizada por meio do Documento de Formalização da Demanda — DFD nº 057/2026, no qual se registrou a necessidade de contratação de empresa especializada para prestação contínua de serviços de operação de tomógrafo e emissão de laudos médicos, atribuindo-se prioridade alta ao procedimento em razão da necessidade de evitar a interrupção dos exames de tomografia e angiotomografia prestados aos municípios consorciados.

Consta dos autos Decisão Administrativa nº 129/2026, por meio da qual a Secretaria Executiva autorizou o prosseguimento da demanda, determinando o encaminhamento do feito ao Setor de Planejamento e Compras para adoção das providências necessárias à instrução da fase preparatória, incluindo a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, pesquisa de preços, Termo de Referência e demais documentos necessários à deflagração do procedimento licitatório. Também foi juntada Decisão Administrativa nº 135/2026, com indicação de servidores para atuação como fiscal administrativo e fiscal técnico da futura contratação.

Foram submetidos à análise jurídica, dentre outros documentos, o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Mapa de Riscos, o Termo de Referência, a pesquisa de preços, a planilha de formação de preços, a declaração contábil de dotação orçamentária, a declaração de impacto financeiro, a minuta do edital, anexos do edital, a minuta contratual e regulamentos/resoluções internas aplicáveis ao âmbito do CONSUD.

O procedimento é eletrônico e foi acessado por este procurador junto ao sítio <https://viaprocesso.com.br/licitacoes/64e9a5c1-0d16-4e59-8a77-fe0566da52b5> na presente oportunidade de lavratura deste parecer jurídico.

É o sucinto relatório. Passa-se a opinar.

2. RAZÕES DO PARECER

a) Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação é elaborada em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual, ao final da fase preparatória, o processo licitatório deve seguir para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Cumprir destacar, desde logo, que a atuação desta unidade jurídica se limita à apreciação da conformidade jurídico-formal da fase interna do procedimento licitatório, especialmente quanto à regularidade da instrução processual, adequação jurídica da modalidade escolhida, compatibilidade das minutas apresentadas com a Lei nº 14.133/2021 e existência de eventuais vícios jurídicos capazes de impedir ou condicionar o prosseguimento do certame.

A análise ora realizada não substitui a decisão da autoridade competente, não ingressa no mérito administrativo propriamente dito, nem avalia, de forma definitiva, aspectos técnicos, assistenciais, sanitários, operacionais, mercadológicos ou econômico-financeiros cuja aferição dependa de expertise própria da área demandante, do setor técnico, da contabilidade, do controle interno, da equipe de planejamento ou da autoridade administrativa responsável. Tais elementos são considerados apenas na medida em que se revelem necessários à verificação da legalidade, motivação, razoabilidade e suficiência formal da contratação.

Nesse sentido, em consonância com o Enunciado BPC nº 7 da Advocacia-Geral da União, a manifestação jurídica não deve adentrar em aspectos técnicos, mercadológicos ou de conveniência e oportunidade, salvo quando tais elementos apresentarem reflexo jurídico relevante ou evidenciarem risco de ilegalidade, restrição indevida à competitividade, ausência de motivação ou deficiência de instrução capaz de comprometer a validade do procedimento.

Dessa feita, o presente parecer possui natureza opinativa, preventiva e orientativa, destinando-se a subsidiar a decisão administrativa, prevenir vícios de legalidade, apontar falhas sanáveis e recomendar ajustes capazes de conferir maior segurança jurídica ao certame, sem prejuízo da competência decisória da autoridade administrativa, a quem cabe deliberar, motivadamente, sobre o prosseguimento, correção, revogação ou suspensão do procedimento, conforme o caso.

b) Do desenvolvimento nacional sustentável

A Lei nº 14.133/2021 consagrou o desenvolvimento nacional sustentável como princípio jurídico aplicável às licitações e contratos administrativos, conforme art. 5º, bem como o estabeleceu como objetivo do processo licitatório, nos termos do art. 11. Além disso, o art. 18, §1º, XII, da mesma Lei, prevê que o Estudo Técnico Preliminar deverá conter, quando cabível, a descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, bem como outras providências pertinentes.

No caso em apreço, verifica-se que a contratação envolve serviço especializado de apoio diagnóstico por imagem, com operação de equipamento de tomografia computadorizada pertencente ao CONSUD, manuseio de dados sensíveis de pacientes, utilização de tecnologias de armazenamento de imagens médicas, observância a normas sanitárias e necessidade de cumprimento de regras de proteção radiológica, biossegurança, saúde do trabalhador e segurança da informação.

Em análise da situação apresentada, constata-se que o Termo de Referência menciona expressamente a existência de critérios e diretrizes de sustentabilidade ambiental, social e econômica, remetendo ao item próprio do Estudo Técnico Preliminar, com referência ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e às orientações do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União. O ETP, por sua vez, aborda aspectos relacionados à biossegurança, proteção radiológica, saúde do trabalhador, uso de dosímetros individuais, observância à RDC ANVISA nº 330/2019, NR-32, guarda e proteção de dados sensíveis, além de tratar da utilização eficiente de ativo tecnológico já pertencente ao Consórcio.

Não se trata, portanto, de contratação em que se evidencie, de plano, necessidade de disciplina específica de logística reversa de bens permanentes ou descarte de equipamentos, pois o objeto principal consiste em prestação de serviços de operação de tomógrafo e emissão de laudos, e não em aquisição de equipamento. Todavia, considerando que a execução contratual poderá envolver insumos, mídias, documentos

físicos, impressão de exames, materiais de proteção, equipamentos auxiliares, armazenamento digital e rotinas correlatas, recomenda-se, por cautela, que o Termo de Referência e/ou a minuta contratual mantenham ou reforcem cláusulas voltadas ao descarte regular de materiais eventualmente utilizados, observância das normas sanitárias, uso racional de insumos, proteção de dados, segurança da informação, eficiência operacional e mitigação dos riscos ambientais e ocupacionais inerentes à atividade radiológica.

Não se vislumbra, neste ponto, irregularidade impeditiva ao prosseguimento do certame, especialmente porque a sustentabilidade foi tratada sob perspectiva compatível com o objeto, sem prejuízo da recomendação preventiva de manutenção e, se possível, explicitação das medidas de sustentabilidade aplicáveis à fase de execução contratual.

c) Do planejamento da contratação

A fase preparatória constitui etapa essencial do procedimento licitatório, cabendo à Administração demonstrar a necessidade da contratação, definir adequadamente o objeto, estimar quantidades e preços, avaliar riscos, justificar a solução escolhida, demonstrar compatibilidade orçamentária e estruturar adequadamente as minutas que regerão o certame e o contrato. Tal exigência decorre, em especial, dos arts. 12, VII, e 18 da Lei nº 14.133/2021, bem como das normas regulamentares internas aplicáveis ao CONSUD, notadamente a Resolução nº 24/2023, mencionada nos artefatos de planejamento.

No caso em apreço, a instrução processual contém Documento de Formalização da Demanda nº 057/2026, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos, Termo de Referência, pesquisa de preços, minuta de edital, anexos, minuta contratual, autorização administrativa e declaração contábil de dotação orçamentária. Também consta indicação formal dos fiscais administrativo e técnico da futura contratação, o que se mostra adequado à lógica de planejamento e fiscalização contratual prevista na Lei nº 14.133/2021.

A justificativa da necessidade encontra-se suficientemente delineada nos documentos instrutórios. O DFD registra a urgência da contratação em razão da manifestação formal de desinteresse da atual prestadora em renovar o contrato vigente, apontando a necessidade de evitar interrupção total dos exames de tomografia e angiotomografia. O ETP, por sua vez, aprofunda a motivação, consignando que o CONSUD processa média estimada de 1.000 exames mensais e que a interrupção do serviço poderia ocasionar graves prejuízos à rede regional de saúde, com impacto em diagnósticos oncológicos, neurológicos e cardiológicos urgentes.

Quanto ao alinhamento ao Plano de Contratações Anual, o ETP e o Termo de Referência esclarecem que o serviço constava originalmente mapeado no PCA 2026 sob a perspectiva de continuidade operacional por meio de termo aditivo, tendo a necessidade de novo certame surgido em razão de fato superveniente, consistente no desinteresse da atual contratada em prorrogar o ajuste.

No tocante à compatibilidade orçamentária, consta Declaração Contábil de Dotação Orçamentária nº 11/2026, indicando a previsão de recursos para a contratação, com valor aproximado de R\$ 1.529.112,00, elemento de despesa 3.3.90.39.00.00 e fonte 1494, além de menção à compatibilidade com o orçamento do exercício de 2026. Também há declaração de impacto financeiro, com indicação de compatibilidade com as condições financeiras do Consórcio e atendimento ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Verifica-se, portanto, que a fase preparatória foi instruída com os principais documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021.

d) Do Estudo Técnico Preliminar

O Estudo Técnico Preliminar constitui instrumento central de planejamento, destinado a evidenciar o problema a ser resolvido, demonstrar o interesse público envolvido, avaliar alternativas disponíveis, dimensionar a solução, estimar

quantidades, indicar impactos, riscos e providências necessárias, bem como fundamentar o Termo de Referência. A disciplina legal encontra-se no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Em análise da situação apresentada, verifica-se que a Administração promoveu a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, o qual aparentemente contém as previsões necessárias relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021. O documento descreve a necessidade da contratação, demonstra o interesse público envolvido, aborda a urgência decorrente da impossibilidade de prorrogação do ajuste vigente, examina o alinhamento ao planejamento anual sob a perspectiva da alteração superveniente de rota, estabelece requisitos da contratação, trata da qualificação técnica necessária, estima quantidades, descreve a solução pretendida, indica regime de execução, aborda riscos de descontinuidade, contempla aspectos sanitários, de proteção radiológica, de segurança da informação e de LGPD, além de apresentar posicionamento conclusivo favorável à contratação.

No que se refere à estimativa das quantidades, o ETP utiliza como referência a necessidade atual do Consórcio e a orientação da área técnica, prevendo 2.400 horas para o período contratual de 12 meses. A aferição da suficiência técnica dessa estimativa não compete à unidade jurídica, mas sim à área demandante, à equipe de planejamento e à autoridade responsável, cabendo ao parecerista apenas verificar se houve motivação formal e coerência mínima entre necessidade, objeto e quantitativo estimado.

Também se verifica que o ETP trata do regime de dedicação exclusiva de mão de obra, da limitação da jornada dos técnicos em radiologia, da necessidade de escala de revezamento, do registro profissional de médicos radiologistas e técnicos, da indicação de responsável técnico e supervisor de proteção radiológica, bem como da ausência de vínculo empregatício direto entre os profissionais da contratada e o CONSUD. Tais previsões são juridicamente relevantes, pois contribuem para mitigar riscos trabalhistas, sanitários e de responsabilização subsidiária.

Dessa feita, sob o aspecto jurídico-formal, o ETP mostra-se adequado ao prosseguimento do procedimento, sem prejuízo das recomendações de harmonização e confirmação técnica acima apontadas.

e) Do Termo de Referência

Nos termos do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência deve conter os elementos necessários e suficientes à caracterização do objeto, incluindo definição do objeto, fundamentação da contratação, descrição da solução como um todo, requisitos da contratação, modelo de execução, modelo de gestão contratual, critérios de medição e pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativas de valor, adequação orçamentária e obrigações das partes.

Em análise do referido documento, vislumbra-se que houve a definição do objeto, fundamentação da contratação, descrição da solução como um todo, requisitos da contratação, forma de execução do objeto, definições acerca da gestão do contrato, critérios de avaliação e pagamento, forma de seleção do fornecedor, estimativa de valor e adequação orçamentária, de modo que o Termo de Referência apresentado preenche, em linhas gerais, os requisitos impostos pela norma legal.

O TR classifica o objeto como serviço comum, justificando a adoção do pregão eletrônico em razão da possibilidade de definição objetiva dos padrões de desempenho, qualidade e qualificação da força de trabalho exigida. Também estabelece a execução em lote único global, com julgamento pelo menor preço global, vinculada à operação integrada do Tomógrafo Computadorizado Alexion Advance Edition, de propriedade do CONSUD, para o período de 12 meses e quantitativo estimado de 2.400 horas.

Há, ainda, disciplina sobre visita técnica facultativa, com possibilidade de substituição por declaração de pleno conhecimento das condições locais, em consonância com o art. 63, §§3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021. Tal previsão é juridicamente

adequada, pois evita transformar a vistoria em condição restritiva de participação, preservando a competitividade e, ao mesmo tempo, resguardando a Administração contra alegações posteriores de desconhecimento das condições de execução.

O documento também contempla regras sobre prazo de início dos serviços, obrigações da contratada, condições de pagamento, vedação de pagamento antecipado, descontos de multas, critérios de seleção, justificativa do não parcelamento e inaplicabilidade de tratamento diferenciado exclusivo para ME/EPP, com fundamentação específica. Em princípio, as justificativas apresentadas mostram-se compatíveis com a natureza complexa e contínua do serviço de saúde, a necessidade de responsabilidade técnica unificada, a gestão integrada dos sistemas e a mitigação de riscos sanitários, trabalhistas e assistenciais.

f) Do orçamento estimado e da pesquisa de preços

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 exige que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos, contratações similares, pesquisas com fornecedores e outras fontes idôneas, conforme o caso.

No processo examinado, a pesquisa de preços indica a adoção de múltiplas fontes, com cotações formais junto a empresas especializadas e consulta ao Banco de Preços/NP Tecnologia. O mapa de preços registra quatro parâmetros: Clínica CRM Ltda., no valor unitário de R\$ 540,00; Mateus Giovanoni Perondi, no valor unitário de R\$ 562,50; Banco de Preços/NP Tecnologia, no valor unitário de R\$ 696,00; e Montemezzo Clínica Médica Ltda., no valor unitário de R\$ 750,00. A média indicada é de R\$ 637,125 por hora e a mediana de R\$ 629,25 por hora, para quantitativo de 2.400 horas.

A metodologia adotada, em princípio, mostra-se juridicamente aceitável, pois se vale de fontes diversas e pertinentes ao objeto, não se limitando a uma única cotação isolada. A escolha da média como valor de referência foi justificada na

pesquisa de preços com base nos princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa.

Não se vislumbra, portanto, irregularidade impeditiva quanto à pesquisa de preços.

g) Da modalidade licitatória, critério de julgamento e modo de disputa

A Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 28, a modalidade pregão, sendo esta cabível para contratação de bens e serviços comuns, nos termos do art. 6º, XLI, e do art. 29 do mesmo diploma legal. Consideram-se comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

No caso em apreço, o objeto foi classificado pela Administração como serviço comum, sob o fundamento de que os padrões de desempenho, qualidade, prazos, qualificação profissional, requisitos sanitários, plataforma tecnológica, emissão de laudos, operação do equipamento e demais obrigações podem ser objetivamente descritos no edital e nos seus anexos. Embora se trate de serviço técnico especializado na área de saúde, isso não impede, por si só, a utilização do pregão, desde que o objeto seja padronizável, mensurável e comparável por critérios objetivos, sem necessidade de julgamento predominantemente intelectual ou subjetivo da proposta técnica.

A escolha do critério de julgamento pelo menor preço por lote mostra-se, em tese, compatível com a modelagem adotada, considerando que a Administração justificou o lote único em razão da indivisibilidade operacional da linha de cuidado, da necessidade de integração entre operação do equipamento, emissão de laudos, organização e entrega de exames, além da concentração de responsabilidade técnico-sanitária. A adoção de lote único, embora deva ser sempre motivada em razão do princípio do parcelamento, encontra justificativa específica no Termo de Referência e na minuta contratual, as quais destacam riscos de incompatibilidade tecnológica, descompasso na

gestão das escalas e pulverização da responsabilidade jurídica em caso de erros diagnósticos ou acidentes radiológicos.

O modo de disputa aberto consta da minuta do edital e é compatível com a dinâmica competitiva do pregão eletrônico.

Quanto ao tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, o edital indica que não haverá preferência ME/EPP/equiparadas, e o Termo de Referência apresenta justificativa com base nas exceções do art. 49, II e III, da Lei Complementar nº 123/2006. Considerando a essencialidade do serviço, o regime de dedicação exclusiva de mão de obra, os encargos trabalhistas especializados, o risco de descontinuidade e a necessidade de ampla competitividade no mercado nacional, não se identifica, sob o enfoque jurídico-formal, vício impeditivo na justificativa apresentada, sem prejuízo da competência da autoridade administrativa para confirmar a adequação da medida ao caso concreto.

h) Da minuta do edital

A minuta do edital contém a identificação do Pregão Eletrônico nº 11/2026, Processo Administrativo nº 12/2026, objeto da contratação, UASG, valor total estimado, local da sessão pública, critério de julgamento, modo de disputa, indicação de inexistência de preferência exclusiva para ME/EPP, descrição do objeto, tabela de quantitativos e valor unitário, além de regras gerais relacionadas à participação, julgamento, habilitação, fase recursal, adjudicação, homologação e sanções, conforme estrutura usual de editais de pregão eletrônico regidos pela Lei nº 14.133/2021.

A minuta indica expressamente que o certame será processado na forma eletrônica, por meio da plataforma Compras.gov.br, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da Resolução nº 24/2023 do CONSUD. Também reproduz a fundamentação da classificação do objeto como serviço comum e apresenta a lógica do lote único global.

Em análise jurídica preliminar, não se identifica cláusula manifestamente impeditiva ao prosseguimento do certame. As exigências técnicas relacionadas a registros profissionais, responsável técnico, supervisor de proteção radiológica, regularidade sanitária, compatibilidade tecnológica, prazos de laudo, segurança da informação e cumprimento das normas da ANVISA aparentam guardar pertinência com o objeto e com a necessidade de resguardar a qualidade e segurança do serviço público de saúde. A análise da suficiência técnica dessas exigências, entretanto, compete à área demandante.

Também se recomenda conferir a autoridade indicada no preâmbulo do edital. A minuta menciona autorização expedida pelo Coordenador Administrativo do CONSUD, ao passo que consta dos autos Decisão Administrativa nº 129/2026 subscrita pela Secretaria Executiva autorizando o prosseguimento da demanda. Caso haja outro ato formal de autorização pelo Coordenador Administrativo, recomenda-se sua juntada aos autos; caso contrário, recomenda-se ajustar o edital para refletir corretamente a autoridade competente que autorizou a fase preparatória, ou justificar a competência de cada autoridade envolvida, conforme o regulamento interno.

Recomenda-se, ainda, revisar os anexos do edital para corrigir referências equivocadas. Foi identificado, no modelo de cadastro de dados bancários, referência ao Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2026, o que deve ser ajustado para Pregão Eletrônico nº 011/2026, caso se trate de anexo aplicável a este certame. A manutenção de numeração divergente em anexo de edital é falha formal sanável, mas deve ser corrigida antes da publicação para evitar dúvidas quanto à vinculação documental.

Dessa feita, a minuta do edital pode ser aprovada sob o aspecto jurídico, condicionada ao saneamento dos campos em branco, numerações genéricas, referências divergentes, conferência do valor estimado e harmonização integral com o Termo de Referência, minuta contratual e anexos.

i) Da minuta contratual

O art. 92 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as cláusulas necessárias dos contratos administrativos, incluindo objeto, regime de execução, preço, condições de pagamento, critérios de reajuste, prazos, crédito orçamentário, direitos e responsabilidades das partes, garantias, penalidades, hipóteses de extinção, vinculação ao edital e à proposta, obrigação de manutenção das condições de habilitação, proteção de dados, matriz de riscos quando cabível e demais elementos necessários à execução regular do ajuste.

A minuta contratual apresentada contém identificação das partes, objeto, classificação do serviço como comum, referência ao Pregão Eletrônico nº 11/2026 e Processo Administrativo nº 12/2026, justificativa do lote único, quantitativo estimado de 2.400 horas, obrigações da contratada, regras de pagamento, reajuste pelo IPCA após interregno de um ano, disciplina de repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro, fiscalização, sanções, hipóteses de revogação e anulação, cláusula anticorrupção, publicação do extrato e vinculação ao edital e à proposta.

A previsão de pagamento em até 45 dias corridos após o aceite definitivo da nota fiscal, mediante crédito em conta corrente vinculada ao CNPJ da licitante vencedora, mostra-se juridicamente admissível, desde que esteja compatível com o planejamento financeiro, com as regras do edital e com a regulamentação interna aplicável. Também é adequada a vedação de pagamento antecipado, factoring ou cessão de crédito, bem como a possibilidade de desconto de multas após regular processo administrativo, desde que observados o contraditório e a ampla defesa.

A cláusula de reajuste prevê aplicação do IPCA após o interregno de um ano, com marco temporal na data da assinatura do contrato. Considerando que se trata de contratação com dedicação exclusiva de mão de obra, mostra-se relevante que a minuta mantenha disciplina clara sobre repactuação, reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro, diferenciando os institutos. A minuta já contém cláusula própria sobre repactuação e reequilíbrio, mas recomenda-se revisão técnica para assegurar que a recomposição de custos trabalhistas decorrente de convenção coletiva seja tratada em conformidade com a

legislação e regulamentação aplicável ao regime de dedicação exclusiva de mão de obra, evitando sobreposição indevida entre reajuste por índice e repactuação de insumos de mão de obra.

Sob o prisma da proteção de dados, a minuta e os anexos trazem previsões de LGPD, segurança da informação, confidencialidade, integridade e armazenamento de dados pessoais sensíveis. Considerando que o objeto envolve dados de saúde, imagens médicas, diagnósticos, prontuários e identificação de usuários do SUS, recomenda-se especial atenção à manutenção de cláusulas específicas sobre tratamento de dados pessoais sensíveis, base legal do tratamento, dever de confidencialidade, comunicação de incidentes, armazenamento seguro, controle de acesso, rastreabilidade, guarda, eliminação ou devolução de dados ao término do contrato, bem como responsabilidade da contratada por seus prepostos e suboperadores, se houver.

Em relação à fiscalização, consta nos autos ato administrativo designando fiscal administrativo e fiscal técnico, o que confere maior aderência às exigências de acompanhamento da execução contratual.

Assim, a minuta contratual apresenta, em linhas gerais, as cláusulas necessárias à contratação, não se vislumbrando vício jurídico impeditivo, desde que sejam promovidos os ajustes formais de harmonização, preenchimento e revisão final indicados neste parecer.

j) Da publicidade e transparência futura

Após a aprovação jurídica, o saneamento das ressalvas apontadas e a autorização da autoridade competente, o edital deverá ser publicado nos meios legais cabíveis, observando-se o art. 54 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP.

Também deverão ser observadas as regras de publicidade previstas na regulamentação interna do CONSUD, no edital, na Lei nº 14.133/2021 e nas demais normas aplicáveis, inclusive quanto à eventual publicação em diário oficial, sítio eletrônico oficial e, se exigível, jornal de grande circulação.

Considerando a natureza do objeto e a utilização da plataforma Compras.gov.br, recomenda-se a conferência prévia da parametrização do certame no sistema, notadamente quanto ao número do processo, número do pregão, critério de julgamento, modo de disputa, valor máximo aceitável, lote único, quantitativo, unidade de medida, anexos exigidos, tratamento de ME/EPP e prazos de impugnação, esclarecimento e recurso.

k) Das ressalvas jurídicas sanáveis e recomendações preventivas

Da análise dos documentos submetidos, não se identifica, neste momento, vício jurídico impeditivo ao prosseguimento do certame. Todavia, foram constatadas inconsistências formais e pontos de aperfeiçoamento que devem ser saneados antes da publicação do edital, por se tratar de providências relevantes à segurança jurídica, transparência e redução de riscos de impugnação.

Recomenda-se, a correção do anexo de cadastro de dados bancários, no qual consta referência ao Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2026, devendo tal menção ser substituída pela referência correta ao Pregão Eletrônico nº 011/2026.

Também se recomenda a conferência da autoridade indicada no preâmbulo da minuta editalícia, tendo em vista que a minuta menciona autorização expedida pelo Coordenador Administrativo do CONSUD, enquanto consta dos autos Decisão Administrativa nº 129/2026 subscrita pela Secretaria Executiva autorizando o prosseguimento da demanda. Caso exista ato próprio do Coordenador Administrativo autorizando a abertura do certame, recomenda-se sua juntada aos autos; caso contrário, recomenda-se adequar a redação do edital à autoridade que efetivamente praticou o ato

autorizativo, sem prejuízo da observância das competências previstas no regulamento interno da entidade.

Tais recomendações configuram falhas formais sanáveis e medidas preventivas de aperfeiçoamento da instrução processual, não se apresentando, por si só, como obstáculos jurídicos intransponíveis ao prosseguimento do procedimento licitatório, desde que observadas antes da publicação do edital.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, limitada a análise aos aspectos jurídico-formais da fase interna do procedimento licitatório e ressalvados os aspectos técnicos, operacionais, sanitários, assistenciais, mercadológicos, contábeis e de conveniência administrativa, opina-se pela **viabilidade jurídica do prosseguimento do presente procedimento licitatório**, na modalidade Pregão Eletrônico nº 011/2026, Processo Administrativo nº 012/2026, destinado à contratação de empresa especializada na prestação contínua e ininterrupta de Serviços de Operação de Tomógrafo Computadorizado e Emissão de Laudos Médicos Radiológicos, sob o regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a serem executados nas dependências físicas da sede do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste — CONSUD.

A viabilidade jurídica ora reconhecida fica condicionada ao saneamento das ressalvas formais apontadas no presente parecer.

Saneadas tais pendências formais, opina-se pela aprovação da minuta do edital e da minuta contratual, desde que mantidas as condições analisadas nos autos, observadas as publicações legais pertinentes, especialmente no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP, e preservada a competência da autoridade administrativa para deliberação final quanto à conveniência, oportunidade e efetiva deflagração da fase externa do certame.

É o parecer.

Francisco Beltrão/PR, 18 de junho de 2026.

EVERTON
RENATO
GUIMARAES

Assinado de forma
digital por
EVERTON RENATO
GUIMARAES
Dados: 2026.06.18
15:22:58 -03'00'

Everton Renato Guimarães
OAB/PR nº 57.754